



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.358 - SP (2013/0146884-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NAEMI ALBERTO DE SÍBIA FELÍCIO E OUTROS
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FERREIRA JÚNIOR
RICARDO JOSÉ SEVERINO
AGRAVADO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU
ADVOGADO : ALINE CREPALDI ORZAM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA TESE INVOCADA. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos elementos fáticos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.358 - SP (2013/0146884-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **NAEMI ALBERTO DE SÍBIA FELÍCIO E OUTROS**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO FERREIRA JÚNIOR**
: **RICARDO JOSÉ SEVERINO**
AGRAVADO : **COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU**
ADVOGADO : **ALINE CREPALDI ORZAM E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 399/406) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes sustentam o seguinte (e-STJ fls. 404/405):

"O cabimento deste Recurso Especial, a despeito do atendimento do requisito do prequestionamento, como demonstrado acima, decorre também da inexistência de irresignação recursal que tenha por objeto a rediscussão de matérias relativas à questões de fato ou de prova.

(...)

Ademais, todos os fatos necessários ao correto deslinde da demanda estão expressamente contidos no V. Acórdão recorrido, o que afasta a necessidade de revolvimento de provas. Portanto, não se trata de reexame de provas, mas sim do direito de PRODUZIR PROVAS."

Ao final, requerem o provimento do regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.358 - SP (2013/0146884-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **NAEMI ALBERTO DE SÍBIA FELÍCIO E OUTROS**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO FERREIRA JÚNIOR**
: **RICARDO JOSÉ SEVERINO**
AGRAVADO : **COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU**
ADVOGADO : **ALINE CREPALDI ORZAM E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA TESE INVOCADA. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos elementos fáticos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.358 - SP (2013/0146884-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **NAEMI ALBERTO DE SÍBIA FELÍCIO E OUTROS**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO FERREIRA JÚNIOR**
: **RICARDO JOSÉ SEVERINO**
AGRAVADO : **COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU**
ADVOGADO : **ALINE CREPALDI ORZAM E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 395/396):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 305): (a) falta de demonstração de ofensa a dispositivo legal e (b) incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

No agravo (e-STJ fls. 308/331), os recorrentes alegam o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do mencionado recurso.

O acórdão proferido pelo TJSP está assim ementado (e-STJ fl. 256):

'APELAÇÃO CÍVEL - RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - COHAB - INADIMPLÊNCIA - Procedência - Inconformismo - Cerceamento de defesa - Não ocorrência - Juiz, destinatário da prova, que decide quais serão úteis ao seu convencimento - Morte superveniente do réu - Recurso das sucessoras, pleiteando a cobertura do seguro por morte - Inviabilidade - Réu que não contribuiu para formação da renda familiar a ser considerada para fins de seguro - Anatocismo e reajuste das parcelas em desacordo com os índices da categoria profissional respectiva - Ausência de alegação em contestação - Inadimplência caracterizada - Sentença mantida - Negado provimento ao recurso.'

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 273/291), fundado no art. 105, III, 'a', da CF, os recorrentes afirmam violação do art. 130 do CPC, em razão do cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de perícia para apurar o efetivo valor da dívida em discussão.

Afirmam também ofensa ao art. 14 da Lei n. 4.380/1964, sob o argumento de fazerem jus ao seguro habitacional.

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 351/354).

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo.

O recurso especial, entretanto, não deve ser conhecido, como se esclarece a seguir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência desta Corte Superior é assente em que, na instância especial, a verificação do cerceamento de defesa – por causa do julgamento antecipado da lide ou da determinação de novas provas – sofre o impedimento da Súmula n. 7/STJ:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O magistrado é o destinatário da prova, competindo, portanto, às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da imprescindibilidade daquelas que foram ou não produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.

2. A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide quanto da necessidade de produção de outras provas demanda incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo regimental a que nega provimento.'

(AgRg no AREsp 587.855/DF, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015.)

Finalmente, sobre a indenização securitária, a Corte de origem deliberou o seguinte (e-STJ fls. 258/259):

'Consta no contrato que a indenização do seguro que vier a ser devida no caso de morte ou invalidez permanente será proporcional à composição da renda considerada no contrato (§ único da cláusula 13ª - fls. 09). De acordo com o quadro resumo integrante do contrato, a 'composição de renda familiar para fins de seguros' está em nome de Leila Aparecida Alberto de Sibia no percentual de 100% (fls. 07).

Portanto, somente a renda da autora Leila foi considerada para fins de seguro, impedindo, pois, sua cobertura em favor dos herdeiros de Sebastião.'

Por meio da análise do contrato, constatou-se que a renda considerada na apólice provinha de pessoa diversa da que faleceu.

Em tal circunstância, a alteração do referido fundamento demandaria a apreciação de elementos fático-probatórios, o que é vedado na instância especial, a teor do disposto nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Correta a incidência da Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal de origem afastou a alegação de cerceamento de defesa, pois concluiu que a prova constante dos autos era suficiente para o desfecho da lide. Para alterar tal conclusão seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial.

Ademais, tem aplicação, no caso em exame, o entendimento de que, "no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção". (REsp n. 1.175.616/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2011, DJe 4/3/2011).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. FRAUDE CONTRA A SEGURADORA CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo fundamentado acerca da necessidade, ou não, de dilação probatória, cujo reexame, em princípio é vedado em âmbito de especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Precedentes.

2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 724.508/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 10/08/2015).

Dessa forma, não prosperam as alegações dos agravantes, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0146884-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 342.358 / SP**

Números Origem: 32552001 5282984 5282984300 5810120010032553 91218294820078260000
994070208625

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NAEMI ALBERTO DE SÍBIA FELÍCIO E OUTROS
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FERREIRA JÚNIOR
RICARDO JOSÉ SEVERINO
AGRAVADO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU
ADVOGADO : ALINE CREPALDI ORZAM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NAEMI ALBERTO DE SÍBIA FELÍCIO E OUTROS
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FERREIRA JÚNIOR
RICARDO JOSÉ SEVERINO
AGRAVADO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU
ADVOGADO : ALINE CREPALDI ORZAM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.